

LEI N° 1.673/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RIBEIRÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública de Ribeirão FMSPR que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante, tais como viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município de Ribeirão.
- Art. 2º. O Fundo Municipal tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de captação, do repasse e da aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando os investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional dos componentes de assistência psicológica e social.
- **Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, baixará Decreto regulamentador, provendo os recursos que serão utilizados nas funções de Segurança Pública.
- **Art. 4º.** O Fundo fomentará política de incentivo à eficiência das Polícias Civis e Militares, Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais órgãos compostos por membros da sociedade civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao uso de drogas, em exercício no Município.



- **Art. 5º.** Fica autorizado o Município de Ribeirão, através do Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para possibilitar a consecução da presente Lei.
- **Art. 6º.** O Fundo Municipal terá orçamento próprio e será administrado pelo Gabinete do Prefeito ou Secretaria especifica para esse fim a ser criada, se necessário, cabendo ao Conselho Gestor o seu gerenciamento e controle.
- § 1º. O Conselho Gestor será presidido por servidor indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, e terá um representante da Secretaria de Finanças, um representante do Poder Legislativo Municipal, um representante da Polícia Civil, um representante da Polícia Militar, um representante do Corpo de Bombeiros, um representante da Guarda Municipal de Ribeirão, e dois representantes das entidades civis não governamentais e sem fins lucrativos devidamente regularizadas e cadastradas no órgão competente.
- § 2º. O Executivo Municipal regulamentará a constituição e as atribuições dos gestores do Fundo Municipal por meio de Decreto Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 7º.** Os recursos do Fundo obrigatoriamente serão:
- I as alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela Guarda Municipal de Ribeirão;
- II dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- III recurso proveniente das multas oriundas das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro aplicadas pelos Guardas Municipais de Ribeirão, sendo que a destinação dos referidos valores deverão, obrigatoriamente, seguir as regras do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas através de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- V receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc.
- VI recursos provenientes da arrecadação da remoção e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal.



Art. 8º. No início de cada exercício será transferido para a conta do Fundo Municipal de Segurança Pública 0,5% (meio por cento) do orçamento destinado à Secretaria para Assuntos de Segurança Pública.

Parágrafo único. O saldo positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

- Art. 9º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob denominação "Fundo Municipal de Segurança Pública", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria de Finanças.
- **Art. 10.** O Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei expedirá Decreto Regulamentador.
- **Art. 11**. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo, é autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

DO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública, com a função de integrar o órgão de participação que integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), do Ministério da Justiça, com poder deliberativo sobre a política municipal de segurança pública.
- Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Pública possui as seguintes instâncias:
- I Órgão Pleno;
- II Fóruns.
- § 1º Todas as instâncias elegerão uma coordenação, composta por um Coordenador Adjunto, que terão mandato de um ano, com possibilidade de reeleição única.
- § 2º A eleição dos membros se dará na forma do regimento interno.
- Art. 14. O Órgão Pleno tem as seguintes atribuições:



- I Estimular a articulação dos organismos judiciais, policiais, sociais e comunitários no desenvolvimento das atividades de segurança pública no município;
- II Avaliar as ações referentes à segurança pública no município, com base nas estatísticas oficiais e demais pesquisas e sugerir às autoridades competentes medidas que objetivem a prevenção, a repressão qualificada das violências e dos delitos, visando o aumento da segurança;
- III Solicitar à Secretaria de Trânsito e Segurança Pública do Município, a elaboração de mapas temáticos, estudos e pesquisas relacionadas com as violências e a criminalidade;
- IV Deliberar sobre as ações e projetos da política municipal de segurança pública e da aplicação do orçamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública;
- V Definir as metas e indicadores através dos quais serão avaliadas as políticas públicas municipais;
- VI Elaborar os termos do regimento interno e o alcance das suas disposições.
- **Art. 15.** O Órgão Pleno do Conselho Municipal de Segurança Pública será composto por representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil, tendo a seguinte composição:
 - I- 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
 - II- 01 (um) representante da Guarda Municipal de Ribeirão;
 - III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - IV- 01 (um) Representante da Secretaria de Finanças;
 - V- 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;
 - VI- 02 (dois) representantes, sendo um da Polícia Militar e outro da Polícia Civil; VII-02 (dois) representantes da Sociedade Civil,
- **Art. 16** O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.
- § 1º Os membros do conselho são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por 02 anos.



- § 2º O conselho é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por 02 anos.
- § 3º Cada membro do conselho terá um suplente, para substituir o respectivo titular, em caso de impedimento ou vacância.
- § 4º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.
- Art. 17 Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do Conselho Municipal de Segurança Pública.
- Art. 18. O Órgão Pleno terá reuniões trimestrais ordinárias, ou extraordinárias quando convocados com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, pelo representante da área de segurança do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 19.** As reuniões do Órgão Pleno poderão ser transmitidas ao vivo pela internet, após deliberação no início de cada reunião.
- **Art. 20**. O Órgão Pleno deverá convocar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Segurança Pública, na qual será elaborado o Plano Municipal de Segurança Cidadã.

Parágrafo único. Elaborado o Plano Municipal, caberá ao Conselho Municipal de Segurança avaliar e acompanhar a execução das metas nele previstas.

- **Art. 21.** Os Fóruns deverão acompanhar, orientar e fiscalizar os serviços de segurança pública municipal.
- Art. 22. Será constituído um Fórum Regional, composto por:
- a) Representantes de todos os bairros da cidade, devidamente organizados, através de Associação de Moradores;
- b) Integrantes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal GGIM; Parágrafo único. O calendário de reuniões do primeiro ano será fixado na primeira reunião do Fórum Regional.
- **Art. 23.** A Secretária do Conselho de Segurança será responsável por elaborar as atas das reuniões e disponibilizá-las no sitio eletrônico da Prefeitura e encaminhar por mensagem eletrônica para todos os membros em até 72 (setenta e duas) horas após a reunião.



Parágrafo único. Na eventualidade de ausência da Secretária Executiva, os presentes nomearão um representante que terá as mesmas atribuições descritas no caput deste artigo para secretariar a reunião.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de maio de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PREFEITO